CLONAGEM TERÂPEUTICA E A PERSONALIDADE JURÍDICA

Débora de Almeida Vignando¹, Marcelo Negri Soares²

¹Acadêmica do Curso de Direito, Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR. debivignando@hotmail.com

²Doutor pela PUC/SP, Pós-doutor pela Uninove/SP, Professor Visitante da Covenrtry University (England-UK), do Programa de Doutorado em Direito e Negócios; Professor do PPGCJ Unicesumar; Pesquisador ICETI, Next Seti e FAPESP.

negri@negrisoares.com.br

RESUMO

O resumo aqui exposto tem como finalidade, através do método hipotético-dedutivo, apresentar as pessoas as questões relativas a clonagem humana, sendo elas: quais os tipos de clonagem humana existente, demostrar o beneficio da clonagem humana terapêutica no tratamento de pessoas com doenças degenerativas, mostrar as implicações legais e a aplicação do direito da personalidade jurídica na clonagem humana, mas especificadamente na clonagem terapêutica, em seu procedimento e doador.

PALAVRAS - CHAVE: clonado, clone, reprodutiva, direito.

1 INTRODUÇÃO

A clonagem é algo que ocorre naturalmente em plantas e até mesmo no ser humano quando a gestação gemelar, porém, com o decorrer do tempo e com o avanço na medicina e na biotecnologia foi permitido aos pesquisadores, cientistas e médicos a chamada clonagem induzida, sendo nada mais que uma reprodução assexuada, onde o homem modificava esta reprodução.

Com o passar dos tempos, muitos cientistas e biólogos tentaram reproduzir o processo de clonagem, até que em 1997, após 227 tentativas, a equipe do Prof. Ian Wilmut fez o primeiro clone bem-sucedido de um animal, a ovelha Dolly, sendo este um ponto crucial para as discussões se a clonagem poderia ser possível em outras espécies animais e até mesmo nos seres humanos, levantando questões como a eugenia.

Há dois tipos de clonagem humana, a clonagem reprodutiva e a clonagem terapêutica, em ambas o processo inicial é a retirada de célula do doador a ser clonado, e também é retirado um óvulo do segundo doador, deste óvulo será retirado o material genético (DNA) e será implantado a célula do doador, assim se será o processo para a formação do embrião.

Na clonagem reprodutiva este óvulo será colocado dentro do útero de um de uma terceira pessoa, que poderá ser um dos doadores iniciais ou uma barriga de aluguel, a gestação ocorrerá normalmente e ao final teremos um bebê clone. Já na clonagem terapêutica este óvulo não será implantado no útero, mas quando chegar entre o 5º e o 7º dia, que é a fase de blastocisto, onde se desenvolve a célula tronco embrionária pluripotente, este óvulo será levado a uma placa de cultura para que desenvolva os tecidos, células nervosas e demais células do corpo humano, que poderão ser utilizadas no tratamento das doenças degenerativas, por exemplo câncer.

Com todo esse avanço cientifico e biológico trazendo a possibilidade da clonagem humano de ambos os tipos serem uma realidade em nosso país, nossos legisladores desenvolverão, apenas uma, lei que regulamenta tais organismos geneticamente modificados (OGM), dentre eles a clonagem humana, reprodutiva e terapêutica.

A lei que regulamenta os OGM é a Lei de Biossegurança, nº 11.105 de 24 de março de 2005, que veda expressamente a clonagem reprodutiva, porém, não é claro sobre a clonagem terapêutica, mas regulamenta a utilização de material genético não utilizado na reprodução *in vitro* para tratamentos e terapias.

Juntamente com este avanço cientifico e biológico, foi necessário o avanço da ciência do direito a fim de tutelar as novas questões trazidas pelo avanço biotecnológico. Logo, uma das primeiras questões levantadas foi acerca da personalidade jurídica do embrião e se estes procedimentos, em algum momento, violariam a personalidade do doador.

O nosso ordenamento, no art. 2º d Código Civil de 2002, adotada a teoria natalista, que nos traz que a pessoa somente adquiria a personalidade jurídica com todos seus atributos, com seu nascimento com vida, assim, por analogia, aplicamos esta mesma teoria ao processo de clonagem humana terapêutica, pois se o embrião não possui a personalidade jurídica, não há como dizer que as células oriundas do processo de clonagem terapêutica teria personalidade e ate mesmo que este processo fere a mesma.

Ainda em relação a personalidade jurídica, a do doador, esta não seria ferida, uma vez que a mesma nada mais é do que "[...] é o direito da pessoa defender o que lhe é próprio, como a vida, identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra etc." (DINIZ, 2014, p. 136), assim é possível que o doador tenha liberdade sobre o seu próprio corpo, incluindo suas células, e ademais a clonagem terapêutica lhe promoveria o tratamento de uma doença degenerativa, lhe proporcionando até mesma cura, ou seja, lhe proporcionaria a vida, sendo este um elemento protegido pela Constituição Federal 1988.

Além disso é importante retratar quais os benefícios da clonagem terapêutica no tratamento de doenças degenerativas, como por exemplo o Alzheimer, Parkinson, câncer, diabetes, artrites e doenças cardiovasculares. Um dos maiores benefício da clonagem terapêutica, é por conta da utilização da célula-tronco embrionária, que é pluripotente e pode se transformar em qualquer célula do corpo humano, assim poderia substituir as células que já foram mortas pela doença e até regenerar as células atacadas pela mesma, além disso, é de preferência utilizada células do corpo do próprio paciente para este método de clonagem, para que se diminua os riscos de rejeição do tratamento.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Para a elaboração da pesquisa deste resumo foi utilizado o estudo e analise artigos científicos que nos trouxeram como é realizada a clonagem humana reprodutiva e terapêutica, e qual o beneficio da clonagem terapêutica no tratamento de doenças degenerativas, além de ser realizado um estudo de doutrinas acerca da personalidade jurídica e sua aplicação na clonagem humana, especificadamente na terapêutica.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

De acordo com as pesquisas feitas, podemos observar que a legislação atual sobre OGM, a Lei de Biossegurança, conceitua a clonagem humana, a reprodutiva e a terapêutica, porém a legislação não deixa claro se há uma proibição quanto a clonagem terapêutica, trazendo em seu art. 5º a permissão para realizar pesquisa e terapia com células tronco embrionárias, desde que as mesma estejam congeladas a pelo menos 3 anos, a se contar do vigor da lei, ou se forem descartadas da reprodução *in vitro*.

As questões pertinentes a personalidade jurídica são complexas quando aplicamos ela a este tema, pois atualmente adotamos a teoria natalista, mas há doutrinares que defendem a teoria concepcionista, que nos traz que o embrião teria personalidade desde a sua concepção, logo segundo esta teoria a clonagem humana de qualquer forma feriria a personalidade do embrião, mas como seguimos a teoria adotada pelo nosso ordenamento, concluímos que este método de clonagem não feriria a personalidade do embrião, uma vez que o mesmo não a possui.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com amparo no resumo realizado, podemos observar que mesmo que o método de clonagem terapêutica não seja utilizado atualmente na medicina, poderá ser uma ferramenta de grande vália para o tratamento de pessoas com doenças degenerativas e até mesmo transplantes de tecidos e órgãos, pois este método diminuir drasticamente a

rejeição do corpo em receber o tratamento e ate mesmo o novo tecido ou órgão, visto que a clonagem foi feita com células do próprio paciente.

Porém, para que este método seja utilizado em território nacional é necessário que ocorra alterações em nossa legislação, possibilitando o uso de células doadas imediatamente, sem ter que estar congeladas ou inviáveis para a reprodução *in vitro*, pois se a célula está inviável para o mesmo, também não estará viável para a clonagem, e ainda que está alteração na legislação vigente nos esclareça a possibilidade da clonagem terapêutica, logo é necessária o avanço da doutrina em relação a personalidade jurídica do doador e se realmente não haverá personalidade nas células envolvidas neste processo.

REFERÊNCIAS

CLONAGEM: onde já chegamos e para onde vamos? 2019. Disponível em: https://cib.org.br/clonagem/. Acesso em: 08 fev. 2019.

CAMILO, Adélia Procópio. **D23 02 – CLONAGEM HUMANA REPRODUTIVA E BIOREITO: HISTÓRICO, TÉCNICAS, REFLEXÕES (HARD CASES).** 2014. Disponível em: http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1822>. Acesso em: 16. jul. 2019.

CLONAGEM Terapêutica: a solução para os tratamentos de saúde. 2017. Disponível em: http://dataexperience.com.br/clonagem-terapeutica-a-solucao-para-os-tratamentos-de-saude/>. Acesso em: 01 ago. 2019.

SANTOS, Cynthia. **Clonagem - história - Produção de organismos com genes iguais.** Disponível em: https://educacao.uol.com.br/disciplinas/biologia/clonagem---historia-producao-de-organismos-com-genes-iguais.htm. Acesso em: 02 ago. 2019.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro 1. Teoria Geral do Direito Civil. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.